

SISTEMA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E PÂNICO DIRIGIDO PELA DGST É PARECER SOBRE ACEITAÇÃO DE TERMO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA É NOTA DGST 246/2019

Considerando o parecer emitido por esta Diretoria-Geral de Serviços Técnicos . DGST em resposta ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Rio de Janeiro . CRT-RJ, em 02/10/2019;

Considerando a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), e dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais como órgãos fiscalizadores do exercício profissional dos técnicos industriais; tal qual o Termo de Responsabilidade Técnica . TRT . como documento comprobatório do exercício legal da profissão;

Considerando a necessidade de adequação do Sistema Web de Análise com a possibilidade de preenchimento dos dados dos profissionais registrados sob o CRT-RJ;

O Cel BM Diretor Geral de Serviços Técnicos orienta que as unidades integrantes do sistema de segurança contra incêndio e pânico do CBMERJ, através das suas seções de serviços técnicos . SST's . admitam, para fins de análise documental dos processos, o preenchimento das informações de tais profissionais, ainda que constem nos requerimentos apenas os dados do CREA-RJ/CAU-RJ e aceitem o Termo de Responsabilidade Técnica . TRT, nos casos descritos abaixo, com as seguintes considerações:

1 . O Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) foi instituído pela Lei Federal nº 13.639, de 26 de março de 2018, que cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas.

2 . O Art. 3º da supracitada Lei define que os Conselhos Federais e Regionais em questão têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional das respectivas categorias.

3 . Conforme o Art. 16 da mesma Lei, a atuação do profissional será objeto de Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), além disso, consta que: ~~Atos~~ do Conselho Federal dos Técnicos Industriais e do Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas detalharão as hipóteses de obrigatoriedade e de dispensa do Termo de Responsabilidade Técnica, em cada caso+. Neste sentido, ratifica-se a competência dos conselhos de fiscalizar o exercício das atividades de técnicos industriais ou de técnicos agrícolas, conforme o caso; bem como a legitimidade do TRT como documento comprobatório do exercício da profissão.

4 . No que se refere à legislação estadual de segurança contra incêndio e pânico, o Art. 16 do Decreto nº 42/2018 . Código de Segurança Contra Incêndio e Pânico (COSCIP) estabelece que: ~~A~~ instalação dos dispositivos fixos de segurança contra incêndio e pânico deverá ser executada, obrigatoriamente, por empresas instaladoras ou demais pessoas jurídicas legalmente habilitadas, com registro no competente conselho de classe e cadastradas no CBMERJ+. Complementarmente, a Nota Técnica nº 1-01:2019 . Procedimentos administrativos para regularização e fiscalização . Parte 1 (NT 1-01 . Parte 1), a qual foi instituída pela Portaria CBMERJ nº 1071/2019, traz em seu item 6.1.10 as seguintes considerações sobre elaboração de projeto de segurança contra incêndio e pânico: ~~Q~~Quando os cadastrados elaborarem um projeto de segurança contra incêndio e pânico, necessariamente deverão elaborar a ART ou RRT, emitida pelo CREA-RJ ou CAU-RJ, referente ao projeto+; quanto à emissão de Certificado de Aprovação, o item 5.5.2 também estabelece o seguinte: ~~T~~toda solicitação de Certificado de Aprovação ocorrerá através do procedimento assistido. Neste procedimento o representante pela edificação ou área de risco será acompanhado por engenheiro ou arquiteto devidamente habilitado e registrado no CREA ou CAU, respectivamente+. Neste contexto, a legislação em vigor não permite que técnicos in-

dustriais se responsabilizem por projetos de segurança contra incêndio e pânico (PSCIP), pela instalação de dispositivos de segurança contra incêndio e pânico ou que atuem como responsáveis técnicos em processos para obtenção de Certificado de Aprovação (CA). Ressalte-se a exceção para projeto e instalação do Sistema Contra Descargas Atmosféricas (SPDA), o qual possui suas atividades definidas pela NT 2-12 e complementada pelo item 8 deste parecer.

5 . Entretanto, o Art. 17 do Decreto nº 42/2018, cujo teor segue: %A manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico deverá ser realizada por empresas instaladoras ou demais pessoas jurídicas legalmente habilitadas e com registro no competente conselho de classe+, não obriga que a manutenção das medidas de segurança contra incêndio e pânico seja feita por empresas cadastradas no CBMERJ e, por consequência, não restringe o empenho dos técnicos industriais em tais atividades, desde que o CFT e a CRT-RJ estabeleçam os limites de atuação de tais profissionais em suas modalidades de formação, respeitadas as limitações estabelecidas pelo Decreto Federal nº 90.922/1985, em especial os seus Art. 5º e 10, e pelas demais legislações vigentes sobre o assunto.

6 . No tocante às atribuições de responsável por levantamento arquitetônico, autor do projeto arquitetônico ou profissional responsável pela execução da obra, o Parágrafo 1º do Art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985 permite que os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e Engenharia Civil, na modalidade de Edificações, podem projetar e dirigir edificações ou estabelecimentos com área total construída de até 80,00 m², sendo, portanto, capazes de cumprir o requisito estabelecido na alínea %b+ do item 5.3.10 da NT 1-01 . Parte 1 do CBMERJ.

7 . Apesar da legislação vigente não permitir que os técnicos industriais promovam a instalação de dispositivos de segurança contra incêndio e pânico, conforme considerações feitas no item 4, com exceção do SPDA, não há vedação quanto ao empenho de tais profissionais na instalação ou manutenção de dispositivos complementares, elencados no item %Riscos Específicos Constantes no Projeto Aprovado+ que se encontra nos Laudos de Exigências que aprovam os projetos de segurança contra incêndio e pânico das edificações ou estabelecimentos sujeitos a tais exigências. Cita-se como exemplo a atribuição explícita no Parágrafo 2º do Art. 4º do Decreto Federal nº 90.922/1985, o qual permite que os técnicos em Eletrotécnica dirijam instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kVA; nesse contexto, se enquadram as instalações ou manutenções de grupos geradores de energia elétrica com potência até o extremo supracitado. É importante ratificar que cabe ao CFT e ao CRT-RJ estabelecerem os limites de atuação de tais profissionais em suas modalidades de formação, respeitadas as limitações estabelecidas pelo Decreto Federal nº 90.922/1985, em especial os seus Art. 5º e 10, e pelas demais legislações vigentes sobre o assunto.

8 . A respeito do projeto e instalação do SPDA por parte do técnico industrial ficam estabelecidos exclusivamente para o técnico industrial na modalidade eletrotécnica, conforme consta na Nota Técnica nº 2-12:2019 . Sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) em seu item 5.1.8, a qual transcreve o Parágrafo único, Art. 2º da Decisão Normativa nº 070, de 26 de outubro de 2001, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia . CONFEA, considerando tais profissionais habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção deste sistema, e sendo vedadas as atividades de emissão de laudo, perícia e pareceres.

9 - Por fim, esta Diretoria-Geral de Serviços Técnicos entende, com base nas considerações e limites relacionados anteriormente, que é cabível a inclusão no Requerimento para o Contribuinte do CBMERJ de opções de preenchimento de dados que façam menção ao CRT-RJ e aos profissionais habilitados pelo referido Conselho.